



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM 299/90.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTA  
DO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins  
constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto Lei que "Al  
tera e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 11, de 09 de  
março de 1982".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de dezembro de 1990.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

5 - Major PM 30 (trinta) meses;

6 - Tenente-Coronel PM - 24 (vinte e qua  
tro) meses.

.....  
Parágrafo único - Em regulamento próprio serão  
definidas e discriminadas as condições de acesso e os proced  
imentos para a avaliação do conceito profissional.

.....  
Art. 20 - As promoções serão efetuadas anualment  
e, nos dias 21 de abril, 25 de agosto e 25 de dezembro para  
as vagas abertas e publicadas oficialmente até os dias 1º de  
abril, 5 de agosto e 5 de dezembro, respectivamente, bem co  
mo para as decorrentes destas promoções.

.....  
Art. 25 - .....

b) - na preservação da ordem pública;

.....  
Art. 26 - .....

a) - em ação de preservação da ordem pública;

b) - em consequência de ferimento recebido na  
preservação da ordem pública, ou doença, moléstia ou enfermid  
dade contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa  
eficiente.

.....  
Art. 29 - .....

c - for considerado não habilitado para o  
acesso em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoç  
ões de Oficiais PM, por presumivelmente ser incapaz de atend  
er o estabelecido no inciso II do art. 14 do Decreto-  
Lei nº 11, de 09 de março de 1982.

.....  
f) - for condenado enquanto durar o cumprimen  
to da pena;

*[Handwritten signature and blue ink scribbles]*



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera e revoga dispositivos do  
Decreto-Lei nº 11, de 09 de mar  
ço de 1982.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 11, de 09 de março  
de 1982, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 - .....

a) - para as vagas de oficiais subalternos, pe  
lo critério de antigüidade;

b) - para as vagas de oficiais PM intermediá  
rios e superiores no posto de Major PM e Tenente-Coronel PM,  
pelos critérios de antigüidade e de merecimento, de acordo  
com a proporcionalidade entre elas estabelecidas em regula  
mento próprio;

.....  
Art. 11 - .....

Parágrafo único - A ordem hierárquica de coloca  
ção dos oficiais PM, nos postos iniciais, resulta da ordem  
de classificação em curso.

.....  
Art. 14 - .....

I - .....

a) - Interstício:

- 1 - Aspirante-a-Oficial PM - 06 (seis) me  
ses;  
2 - Segundo-Tenente PM - 24 (vinte e qua  
tro) meses;  
3 - Primeiro Tenente PM - 30 (trinta) me  
ses;  
4 - Capitão PM - 42 (quarenta e dois) me  
ses;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 30 - .....

.....

Parágrafo único - Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o oficial PM abrangido pelo disposto neste artigo, deve reverter à Corporação pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes da data da promoção.

.....

Art. 35 - .....

.....

b) - Os oficiais da Reserva Remunerada das Forças Armadas, mediante requerimento ao Ministro de Estado correspondente, encaminhado por intermédio da Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, desde que concluem o Curso de Adaptação de Oficiais com aproveitamento".

Art. 2º - Fica alterado o § 1º do art. 11 e transformado em parágrafo único e revogados o § 2º do mesmo artigo, o inciso III do art. 14, letra "c" do art. 17, letra "d" e "m" do art. 29, do Decreto-Lei nº 11, de 09 de março de 1982, e demais disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de dezembro de 1990.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 286 , DE 23 DE OUTUBRO DE 1990.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que "Altera e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 11, de 09 de março de 1982".

O presente Projeto apresenta modificações no Decreto-Lei nº 11, de 09 de março de 1982, a seguir enumeradas para um melhor entendimento e compreensão de Vossas Excelências.

A letra "b" do art. 10 do presente Projeto de Lei estabelece a promoção ao posto de Capitão PM, também pelo critério de merecimento e não somente pelo de antigüidade como preconizava. A presente modificação visa incentivar, estimular e reconhecer a dedicação e o empenho daqueles que estão em início de carreira.

O § 1º do art. 11, teve sua redação alterada para proporcionar aos oficiais do Quadro de Saúde, o mesmo critério de colocação na ordem hierárquica utilizado para os oficiais combatentes, ou seja a antigüidade resulta da ordem de classificação em curso e em decorrência da revogação do § 2º, o § 1º passa a ser o Parágrafo único desse mesmo artigo.

Foi inserido o interstício para promoção no inciso I letra "a" do art. 14, e revogado o conceito moral constante do inciso III do mesmo artigo.

O Parágrafo único do art. 14 teve adequada a sua redação, em razão do inciso III ser revogado.

A letra "c" do art. 17 foi revogada em função da necessidade de se adequar ao novo ordenamento constitucional.

As datas de promoção constantes do art. 20, foram alteradas, adequando-se a legislação às necessidades do policial-militar em ter direito a promoção, reconhecido oportunamente o que nem sempre ocorria.



Na letra "b" do art. 25, foi substituída a palavra manutenção por preservação, o mesmo ocorrendo na letra "a" e "b" art. 26, seguindo ao disposto na Constituição Federal.


Foi revogado o texto constante da letra "d" do art. 29 do Decreto-Lei nº 11, adequando-se a legislação ao novo ordenamento emanado da Constituição Federal em seu inciso LVII, art. 5º. A letra "f" teve alterada sua redação e a letra "m" foi revogada.

O Parágrafo único do art. 30 teve sua redação alterada, aumentando para 180 ( cento e oitenta ) dias o prazo para o policial-militar reverter ao quadro e poder ser incluído ou reincluído em Quadro de Acesso.

A letra "b" do Art. 35 teve sua redação alterada adequando-se às reais exigências da Corporação.

A disposição deste Executivo, Senhores Deputados é a de sempre bem atender aos justificados anseios e necessidades de seus servidores, daí por que, com base na elevada compreensão de Vossas Excelências sempre voltada para tudo aquilo que diga respeito ao reconhecimento dos méritos dos servidores, fico confiante na pronta aprovação do presente Projeto de Lei.

Valho-me na oportunidade para reiterar a Vossas Excelências protestos sinceros da mais alta consideração e apreço.

  
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 23 DE OUTUBRO DE 1990.

Altera e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 11, de 09 de março de 1982.

A Assembléia Legislativa decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 11, de 09 de março de 1982, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 10 - .....:

a) - para as vagas de oficiais subalternos, pelo critério de antigüidade;

b) - para as vagas de oficiais PM intermediários e superiores no posto de Major PM e Tenente-Coronel PM, pelos critérios de antigüidade e de merecimento, de acordo com a proporcionalidade entre elas estabelecida na regulamentação do presente Decreto-Lei;

.....

Art. 11 - .....

Parágrafo único - A ordem hierárquica de colocação dos oficiais PM, nos postos iniciais, resulta da ordem de classificação em curso.

.....

Art. 14 - .....

I - .....

a) - interstício:

- Aspirante-a-Oficial PM - 06 (seis)

meses;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02.

- Segundo-Tenente PM - 24 ( Vinte e qua  
tro ) meses;
- Primeiro-Tenente PM - 30 ( Trinta ) me  
ses;
- Capitão PM - 42 ( Quarenta e dois ) me  
ses;
- Major PM - 30 ( Trinta ) meses;
- Tenente-Coronel PM - 24 ( Vinte e qua  
tro ) meses.

.....  
Parágrafo único - A regulamentação do  
presente Decreto-Lei definirá e discriminará as condições de acesso  
e os procedimentos para a avaliação do conceito profissional.

.....  
Art. 20 - As promoções serão efetuadas  
anualmente, nos dias 21 de abril, 25 de agosto e 25 de dezembro para  
as vagas abertas e publicadas oficialmente até os dias 1º de abril,  
5 de agosto e 5 de dezembro, respectivamente, bem como para as decor  
rentes destas promoções.

.....  
Art. 25 - .....

b) - na preservação da ordem pública;

.....  
Art. 26 - .....

a) - em ação de preservação da ordem pú  
blica;

b) - em consequência de ferimento recebi  
do na preservação da ordem pública, ou doença, moléstia ou enfermidade  
contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente.

.....  
Art. 29 - .....

b) - for considerado não habilitado para  
o acesso em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoções de





Oficiais PM, por presumivelmente ser incapaz de atender o estabelecido no inciso II do art. 14 deste Decreto-Lei;

.....  
f) - for condenado enquanto durar o cumprimento da pena;

.....

Art. 30 - .....

.....  
Parágrafo único - Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o oficial PM abrangido pelo disposto neste artigo, deve reverter à Corporação pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes da data da promoção.  
.....

Art. 35 - .....

.....  
b) os oficiais da Reserva Remunerada das Forças Armadas, mediante requerimento ao Ministro de Estado correspondente, encaminhado por intermédio da Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, deste que concluem o Curso de Adaptação de Oficiais com aproveitamento.

Art. 2º - Fica alterado o § 1º do art. 11 a parágrafo único e revogados o § 2º do mesmo artigo, o inciso III do art. 14, letra "c" do art. 17, letra "d" e "m" do art. 29, do Decreto-Lei nº 11, de 09 de março de 1982, e as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.